



Número: **1006558-04.2022.4.01.3308**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Deficiente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
----- registrado(a) civilmente como ----- (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO RIBAS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)		
GERENTE EXECUTIVO INSS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13765 89292	03/11/2022 12:05	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL Subseção

Judiciária de Jequié-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1006558-04.2022.4.01.3308 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693, JOSE
RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 e LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136 POLO PASSIVO:GERENTE EXECUTIVO
INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ----- contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO INSS** pretendendo que seja proferida decisão no procedimento administrativo oriundo do requerimento n. **1268980788**.

Alega que realizou o requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 19.07.2022, sendo marcada perícia médica para a data de 04.04.2023, ou seja, 09 meses após o protocolo do requerimento.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora apresentou informações alegando que as datas das perícias estão “alongadas” em virtude do represamento ocorrido em razão da pandemia.

O MPF teve ciência do feito.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO ACORDO FIRMADO NO RE N. 1.171.152 (Tema de Repercussão Geral nº 1066)

Considerando, dentre outros fundamentos, a necessidade de se estabelecer prazo razoável para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, nos autos do RE 1.171.152 houve a celebração de acordo entre aquela autarquia, a União, a PGR e a DPU, produzindo a partir de então os seus efeitos.

Em 08/02/2021 o acordo foi chancelado pelo Pleno do STF. Nele ficou estabelecido, em suas principais cláusulas, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. O INSS compromete-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício



ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O início do prazo estabelecido na Cláusula Primeira ocorrerá após o encerramento da instrução do requerimento administrativo. 2.2. Para os fins deste acordo, considera-se encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir da data: I - **da realização da perícia médica e avaliação social**, quando necessária, para a concessão inicial dos benefícios de: a) prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência; b) prestação continuada da assistência social ao idoso; c) aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), acidentária ou comum; d) auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), acidentário ou comum; e) auxílio-acidente; e f) pensão por morte, nos casos de dependente inválido. II – **do requerimento para a concessão inicial dos demais benefícios**, observada a Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A União compromete-se a promover a realização da perícia médica necessária à instrução e análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, no **prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o seu agendamento**.

(...)

CLÁUSULA QUARTA

4.1. A realização da avaliação social, nos benefícios previdenciários e assistenciais, em que a aferição da deficiência for requisito à concessão do



benefício, **dar-se-á no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após agendamento.**

(...)

CLÁUSULA QUINTA

5.1. Verificando-se que o interessado não apresentou a documentação necessária para a conclusão da análise do pedido de benefício, o INSS promoverá o envio de comunicação de exigências, de que trata o art. 678 da IN INSS nº 77/2015, **suspendendo-se a contagem do prazo** estabelecido na Cláusula Primeira, cujo reinício ocorrerá após o encerramento do lapso temporal fixado para apresentação dos documentos solicitados ou com a apresentação dos documentos, o que ocorrer primeiro, garantindo-se o prazo restante de, no mínimo, **30 (trinta) dias**.

CLÁUSULA SEXTA

6.1. Os prazos para análise e conclusão dos processos administrativos operacionalizados pelo INSS, fixados nas Cláusulas Primeira à Quinta, **serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação** do presente acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal (SPMF) construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA

7. Em relação ao cumprimento das determinações judiciais, recomendam-se os seguintes prazos, contados a partir da efetiva e regular intimação:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias



Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contabilidade (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso)	30 dias

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1. O descumprimento do presente Acordo acarreta a obrigação do INSS de analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos.

Em um breve resumo podemos dizer que foram estabelecidos prazos máximos para que a autarquia previdenciária conclua os processos administrativos, levando em consideração a espécie do benefício pleiteado. Tais prazos começam a correr a partir do requerimento ou da data da realização da perícia técnica ou avaliação socioeconômica, quando for o caso. Nesses dois últimos casos a autarquia dispõe de 45 dias para realizar o respectivo ato, a contar da data do agendamento.

Também foi prevista uma hipótese de suspensão dos prazos, até o máximo de 30 (trinta) dias, em caso de intimação do Requerente para apresentação de documentos complementares. Não havendo resposta a essa intimação considera-se ter havido desistência do processo.

Esse rito só passou a vigor 06 (seis) meses após a homologação do acordo pelo STF. Considerando que a homologação ocorreu em 08/02/2021, **a vigência se deu a partir de 08/08/2021**.

Malgrado o entendimento do nobre representante do *parquet* em sentido contrário, entendo que tais prazos aplicam-se aos procedimentos em curso por ocasião da celebração do acordo, haja vista o seu caráter vinculante a partir da homologação pelo E. STF.

Observo que não houve nenhuma cláusula restringindo a aplicação acordo, em sentido oposto, há um dispositivo que determina sua incidência a todas as ações coletivas já ajuizadas, as quais, obviamente, visavam a produção de efeitos para processos administrativos já em curso (Cláusula 12.3).

Além disso, trata-se de ajuste expressamente voltado a conferir uma solução para “*o grande volume do estoque de processos administrativos submetidos à análise do INSS*”.



Ora, seria um verdadeiro contrassenso que constasse tal fundamento dentre os “considerandos” do acordo e ele se dirigisse, exclusivamente, aos processos futuros.

Por fim calha dizer que o acordo também dispõe que o descumprimento dos prazos ajustados importa na obrigação do INSS de analisar o requerimento administrativo, no prazo máximo de 10 dias. Não obstante, no caso de ordens judiciais há uma recomendação (portanto não vinculante), de prazos diferenciados.

Feitas essas considerações genéricas passo a analisar a aplicação dos termos do acordo ao presente caso.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A despeito da justificativa apresentada pela autoridade Impetrada cumpre a este Juízo aferir se os termos do acordo celebrado no RE n. 1.171.152 foram respeitados, trazendo a questão para o mérito da causa.

Afasto, portanto, a existência de ausência de interesse de agir pelo agendamento da perícia.

MÉRITO

Da análise dos autos verifico que o Impetrante realizou requerimento administrativo de benefício por incapacidade em **29.07.2022**, quando houve o agendamento de perícia médica apenas para o dia **04.04.2023**.

Ou seja, a perícia demorará cerca de 09 meses para ser realizada, ultrapassando, em muito, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no acordo.

Portanto, no caso concreto, a fim de preservar a estrita observância aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é de ser reconhecida a alegação de excesso de prazo.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do cabimento de fixação de multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, não estabelecendo distinção entre fixação prévia ou posterior à resistência à ordem judicial (AgRg no AREsp nº 296.471/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 3.4.2014; AgRg no REsp nº 1409194/PB, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe de 16.12.2013).

Quanto ao estabelecimento judicial de prazo para a conclusão do processo administrativo, acolho a recomendação contida no acordo homologado pelo STF, para fixá-lo em **25 (vinte e cinco) dias, por se tratar de benefício por incapacidade**.



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada para determinar à IMPETRADA a obrigação de fazer consistente em decidir o procedimento administrativo do benefício cujo protocolo recebeu o nº **1268980788**, **no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Incabíveis honorários na espécie.

Sem condenação em custas face a isenção da Ré.

A presente sentença **não** se sujeita ao duplo grau obrigatório, pois amparada em acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos (art. 496, §4º, inciso II do CPC).

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Jequié-BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente

KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA

Juíza Federal

